



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 78, DE 2020**

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Altera dispositivo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para regular a gratuidade de bagagem a menores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 66/21

(*) Atualizado em 09-06-21, para inclusão de apensado(1)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para especificar os limites de bagagem despachada garantido pelas empresas de transporte aéreo aos recém-nascidos e menores impúberes até 8 anos.

Art. 2º O art. 222, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, na forma delineada a seguir:

“Art. 222.

§1º O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

§2º O passageiro até 8 anos de idade, por meio do contrato de transporte aéreo, tem direito a despachar, sem qualquer custo adicional ao valor do contrato e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

- a) 1 (um) volume de bagagem, para voos domésticos;
- b) 1 (um) volume de bagagem, para voos internacionais;
- c) 1 (um) volume de bagagem de mão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – aprovou a Resolução n.º 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo e permite às companhias aéreas realizarem cobrança por bagagem despachada nos transportes aéreos.

O Presidente da República vetou a regulamentação da franquia de bagagem inserida por emenda parlamentar na tramitação da Medida Provisória n.º 863/2018.

A priori, essa decisão é prejudicial aos pais que viajam com seus filhos menores sozinhos, condicionando ao responsável legal atenção redobrada quanto à percepção das atividades do filho em local público e das respectivas bagagens de mãos, que podem ocupar os dois membros superiores do usuário maior, deixando de estender a sua mão ao filho.

E quando se trata de recém-nascido, como o responsável poderá carregar seu bebê no colo se as suas mãos estão ocupadas com a sua bagagem e a do menor? E se o menor, por ter que andar sozinho, cair ao descer a escada que dá acesso ao portão de embarque, eis o seu responsável estar com ambas às mãos ocupadas com as bagagens?

Por compreender relevante este tema, o menor pode apresentar dificuldade de locomoção ou alguma anomalia prejudicial que demande auxílio exclusivo de seu responsável legal.

Este Projeto de Lei busca garantir aos usuários menores de 8 (oito) anos a possibilidade de despachar a sua bagagem ou carrinho de bebê, gratuitamente, em voos domésticos e internacionais.

Portanto, apresento o Projeto de Lei aos Nobres Pares, pugnando por sua aprovação, a fim de garantir o direito dos passageiros, até 8 (oito) anos de idade, o limite mínimo de volumes gratuitos possíveis para despacho em voos; serviço que deve será embutido no próprio preço da passagem, sem custo adicional.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

DEPUTADA PATRÍCIA FERRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII **DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado,

sucessivamente, por mais de um transportador.

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I

Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2021 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para atribuir direitos, no transporte aéreo, a pessoas com até doze anos de idade incompletos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-78/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para

atribuir direitos, no transporte aéreo, a pessoas com até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 233-A. A pessoa com até doze anos de idade incompletos tem direito a:

I – que se adquira, em seu nome, passagem aérea pela metade do preço apresentado no processo de comercialização;

II – ser acomodada, sem ônus, em assento contíguo ao de genitor ou responsável.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem dois objetivos: primeiro, garantir que as crianças com até doze anos incompletos usufruam do serviço de transporte aéreo mediante pagamento de cinquenta por cento do preço da passagem e, segundo, garantir que essas crianças sejam acomodadas, sem ônus, ao lado do assento de pai, mãe ou responsável.

Embora se esteja alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, o que está em questão, aqui, não é a eficiência do transporte aéreo, mas o aumento da segurança de voo e a promoção do desenvolvimento cultural e social das crianças e, por extensão, das famílias.

Não há dúvida quanto ao papel essencial das viagens aéreas na manutenção dos laços familiares, em país tão vasto como o Brasil. É ainda por meio do avião que se amplia a oportunidade de conhecer lugares, culturas e pessoas diferentes, o que permite à criança viver, na prática, a experiência da diversidade.

No ano de 2019, viagens aéreas interestaduais responderam pelo deslocamento de mais de 87 milhões de passageiros, mais do que o dobro dos passageiros transportados nos ônibus interestaduais, cerca de 40 milhões. A tendência de crescimento do volume de passageiros no transporte aéreo e a concomitante diminuição desse volume no transporte rodoviário interestadual é algo verificado já há muitos anos. Logo, que não se estranhe o fato de o alvo do projeto de lei ser o serviço de transporte aéreo. Nas viagens de média e longa distância, ele será

cada vez mais preponderante.

Lembramos que no setor aéreo vigora o regime de liberdade tarifária. Assim, o desconto proposto para as crianças, pequeno grupo do total de usuários, poderá ser facilmente compensado com um diminuto aumento do valor da passagem cobrado de passageiros com maior disposição a pagar, caso, por exemplo, dos que viajam a negócios.

Em relação à acomodação na aeronave, é inaceitável que o pai, a mãe ou o responsável seja impingido a pagar pela marcação de assento vizinho ao seu para a criança, de maneira que não corra o risco de viajar separado dela. A presença dos pais ao lado da criança é questão relacionada à segurança de voo. Não pode ser deixada ao sabor de transações comerciais.

Em nome da defesa dos direitos da criança, esperamos contar com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada **DRA. SORAYA MANATO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

..... TÍTULO VII

DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

..... CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I **Do Bilhete de Passagem**

.....
Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização

de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

Seção II

Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO